



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.905081/2014-70
RESOLUÇÃO	3102-000.673 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORT LOGISTIC AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-97.518, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 08/2013, no valor de R\$ 65.413,42 (Darf código 2172, valor total de R\$ 65.413,42 recolhido em 20/09/2013).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 65.413,42 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nº PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 18/06/2014, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/07/2014, alegando:

I - OS FATOS

A empresa realizou o Pedido de Compensação em 06/12/2013 do débito de CSLL no valor de RS 45.398,34 decorrente do crédito gerado pelo pagamento a maior de COFINS competência 08/2013 no valor de RS 65.413,42, contudo o pedido não foi homologado por não haver crédito disponível para compensação deste débito.

O valor devido da COFINS de competência 08/2013 foi compensado com retenções sofridas pela empresa o também pago por meio de DARF no valor de RS 65.413,42, gerando assim o crédito de pagamento a maior. Tal compensação do tributos retidos foi declarada na Escrituração Fiscal Digital - EFD (Doc 2) ref. a 08/2013, contudo o débito foi incorretamente declarado na DCTF fazendo com que o crédito não fosse gerado. Assim, realizamos a retificação DCTF (Doc.3) para que as informações fossem declaradas corretamente.

III. 2 - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se Despacho Decisório e sendo homologado o Pedido de Compensação.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-97.518, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2013

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, juntando aos autos, nesta oportunidade, notas fiscais emitidas no mês de agosto de 2013 pela matriz e pela sua filial situada em Macaé, com os destaques das retenções da Contribuição para o PIS e da COFINS; Relação de documentos e imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora referente ao ano de 2013, dentre outros. Requer seja determinada a baixa do processo em diligência, para que os créditos sejam devidamente apurados pela Autoridade Fiscal, bem como seja acolhido e provido o Recurso Voluntário, com a consequente homologação a compensação pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, assim fundamentou:

Conforme relatado a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o Darf informado nessa declaração como origem do direito creditório estar integralmente utilizado para a quitação de débito confessado em DCTF pela contribuinte.

É dizer, no exame eletrônico das informações prestadas pela própria interessada à Receita Federal em suas declarações, e dos demais documentos por ela produzidos, verificou-se que o crédito utilizado para a compensação em análise não existia, resultando no Despacho Decisório eletrônico de não homologação.

Na defesa interposta **a contribuinte alega que o indébito decorreu de erro na DCTF originalmente transmitida, que indicou o valor devido sem as compensações com retenção em fonte, mas que procedera à retificação daquela DCTF após a ciência do Despacho destes autos.**

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Não obstante, no caso em tela, para além da DCTF retificadora que reduz o débito anteriormente confessado, a contribuinte não traz quaisquer outros elementos que comprovem o aludido erro cometido na declaração original, ou ao menos algum indício mais robusto desse erro de informação.

Nesse passo, cabe registrar, acerca da produção de provas, que nos termos dispostos no art. 967 do RIR/2018, **a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

No caso, não foram apresentados quaisquer documentos contábeis ou fiscais que indicassem o erro no valor do débito declarado, como se alega.

Ademais, esclareça-se que a **EFD-Contribuições** enviada pela contribuinte é obrigação acessória sem o efeito constitutivo de débito tributário. Assim, **embora informações naquela declaração prestadas possam denotar indício de incorreção da DCTF**, não são, por si sós, meio de prova para desconstituir débito confessado nesta declaração. (g.n.)

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe aos autos: (i) EFD- Contribuições referente a agosto de 2013 e a (ii) DCTF retificadora.

Considerando a fundamentação trazida no acórdão recorrido, a Recorrente, juntamente com o Recurso Voluntário, apresenta notas fiscais emitidas no mês de agosto de 2013 pela matriz e pela sua filial situada em Macaé, com os destaques das retenções da Contribuição

para o PIS e da COFINS; Relação de documentos e imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora referente ao ano de 2013, dentre outros.

Em relação à juntada dos referidos documentos por ocasião do Recurso Voluntário, a despeito da literalidade do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se uma tendência das Turmas Julgadoras em admitir o conhecimento de provas apresentadas em segundo grau de instância com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, como se colhe das ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, **devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário**, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229, Sessão de 18 de outubro de 2021) (g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Desta forma, entendo que os documentos probatórios apresentados pela Recorrente em segundo grau de instância podem e devem ser conhecidos.

O acórdão recorrido reconhece que a EFD-Contribuições apresentada pela Recorrente junto à Manifestação de Inconformidade denota indício de incorreção da DCTF original, tendo a Recorrente retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório, reduzindo o débito anteriormente declarado.

Não são raros os casos em que se depara com erros dos contribuintes em suas DCTF, sendo predominante no CARF o entendimento no sentido de resguardar o crédito pleiteado, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Tendo em vista os indícios e a documentação trazida aos autos pela Recorrente, tanto com a Manifestação de Inconformidade, como por ocasião do Recurso Voluntário (com o objetivo de suprir a ausência de prova indicada como necessária no acórdão recorrido), visando comprovar a higidez do direito creditório pleiteado, reputo prudente - considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos - a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que se proceda à análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente no curso do processo administrativo, inclusive aqueles acostados aos autos

juntamente com o Recurso Voluntário, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que se proceda à análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente no curso do processo administrativo, inclusive aqueles acostados aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado, intimando-se a Recorrente, em prazo razoável, para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães